



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

PROPOSTA DE CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VELAS

Preâmbulo

Perante a evolução do ordenamento jurídico português no sentido do alargamento das competências das autarquias, torna-se necessário proceder a uma profunda alteração do Código de Posturas do Município de Velas, com o desiderato de lograr a sua adequação às novas exigências legais.

Em concreto, as alterações que ora se impõem decorrem do previsto nos Decretos-Lei n.ºs 264/2002, de 25 de novembro e 310/2002, de 18 de dezembro e nos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 5/2003/A, de 30 de Abril e 37/2008/A, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/A, de 30 de março.

Com estes diplomas legais, pretendeu o legislador, por um lado, conferir uma maior regulamentação a algumas matérias sobre os animais, atentos os constantes apelos e reivindicações das sociedades protetoras dos animais, e, por outro lado, proteger, de forma adequada, o ambiente.

Em paralelo com o objetivo de colmatar as lacunas que, entretanto, ao longo do tempo, se foram registando, desde a entrada em vigor do Código de Posturas do Município de Velas, no ano de 1994, procedendo-se, para o efeito, à introdução de novos temas, que se prendem diretamente com as novas exigências da realidade, verificando-se ainda a necessidade de excluir do seu conteúdo algumas matérias, pelo facto de as mesmas já possuírem enquadramento legal ou regulamentar.

Foi publicado na Internet, no sítio Institucional do Município, em 28 de julho de 2026, ao abrigo do nº 1 do artigo 98º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, o Aviso do início do procedimento do presente projeto de Regulamento, não tendo sido rececionados quaisquer contributos.

O artigo 99º do citado Código do Procedimento Administrativo, impõe, em matéria regulamentar, que o projeto de regulamento, na sua nota justificativa fundamentada, contenha a ponderação dos custos e benefícios do regulamento.

No presente projeto de correção ao regulamento essa ponderação mantém-se seguramente para o lado dos benefícios. Efetivamente, as medidas instituídas surgem



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

como um relevante fator de desenvolvimento, em prol do Município, designadamente no âmbito de novas preocupações na área do ambiente e proteção animal e outras áreas de interesse sem enquadramento legal ou regulamentar.

De referir que a presente modificação ao Regulamento se trata do suprimento de pequenas lacunas detetadas no mesmo, verificando-se que as mesmas não contemplam matéria ou disposições suscetíveis de afetar de modo direto e imediato direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; antes pelo contrário, a matéria que visa concretamente disciplinar entronca numa manifesta liberalidade do Município, que, por natureza, não é suscetível de ser ajustada com o universo potencial de interessados a que se destina, não tendo repercussão negativa ou condicionante sobre direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

A Câmara Municipal de Velas submeteu o presente projeto de regulamento a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, nos termos do disposto no artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo.

Face ao exposto e na sequência do enquadramento jurídico suprarreferido, a Câmara Municipal submete à Assembleia Municipal para aprovação o presente projeto regulamentar em conformidade com os artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa e com o artigo 25.º, n.º 1, alínea g) e alínea k) do n.º 1 do artigo 33º, ambos da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na redação atual.

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º

(Incidência normativa)

O presente Código de Posturas, aplica-se na área do Concelho de Velas.

Artigo 2.º

(Objeto)

O presente Código tem por objeto definir as normas gerais a que deve obedecer o



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

desempenho das funções cometidas à Câmara Municipal no âmbito das diversas competências legais que lhe foram atribuídas ou transferidas.

Artigo 3.º

(Delegação de competências)

- 1– As competências atribuídas ao Presidente da Câmara pelo presente Código podem ser delegadas nos Vereadores e Dirigentes, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual.
- 2– A Câmara Municipal pode delegar, nos termos da Lei, nas Juntas de Freguesia, a prática de atos compreendidos em matérias reguladas no presente Código.
- 3- A Câmara Municipal pode estabelecer protocolos ou acordos com entidades externas em determinadas matérias concretas, caso se justifique a necessidade de apoio.

SECÇÃO I

ATIVIDADE FISCALIZADORA

Artigo 4.º

(Fiscalização)

Os atos de fiscalização externa das matérias tratadas no presente Código de Posturas consistem na verificação da conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes.

Artigo 5.º

(Competência para fiscalização)

- 1- Têm competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código e para levantar os respetivos autos de contraordenação:
 - a) A Câmara Municipal;
 - b) As Juntas de Freguesia sempre que esta competência lhes seja delegada;
 - c) Os agentes da Polícia de Segurança Pública;
 - d) Outras entidades, regionais e nacionais a quem a lei confira tal competência.
- 2- A atividade fiscalizadora externa na área do Município compete aos fiscais municipais e técnicos afetos à fiscalização, bem como às autoridades administrativas e policiais.



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

3- A atividade fiscalizadora interna da área do Município compete aos técnicos afetos à apreciação e direção dos serviços e aos demais intervenientes nos processos de licenciamento ou autorização.

4- Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre os demais funcionários municipais o dever de comunicar as infrações de que tiverem conhecimento sobre a matéria constante do presente Código, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar e/ou civil.

5- Os fiscais municipais far-se-ão acompanhar de cartão de identificação que exibirão quando solicitado.

6- Os funcionários incumbidos da atividade fiscalizadora podem recorrer às autoridades policiais sempre que necessitem para o bom desempenho das suas funções.

7- As participações por contravenção às disposições deste Código podem ser também apresentadas por qualquer cidadão no uso dos seus direitos.

Artigo 6.º

(Reposição da legalidade)

1- Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contraordenacional, quando o infrator se recusar a executar, no prazo fixado, quaisquer trabalhos impostos pela Câmara Municipal de Velas, no uso das suas competências, esta pode substituir-se por conta daquele através dos serviços municipais ou recorrendo a uma entidade exterior.

2- Quando o custo dos trabalhos executados nos termos e ao abrigo do disposto no número anterior, não for pago voluntariamente, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, o mesmo será cobrado coercivamente em conformidade com a lei vigente.

Artigo 7.º

(Reparação de danos no espaço público)

1- A reparação dos danos provocados no espaço público Municipal, em consequência da execução de obras ou outras ações, constitui encargo dos responsáveis pelas mesmas que, sem prejuízo da comunicação à Câmara Municipal, devem proceder ao início da sua execução no prazo máximo de 48 horas a partir da produção do dano.



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

2- Ultrapassado o prazo fixado no número anterior, a Câmara Municipal pode substituir-se ao responsável, nos termos do artigo anterior, sem necessidade de aviso prévio.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS BENS DO DOMÍNIO MUNICIPAL

SECÇÃO I

DOS TERRENOS MUNICIPAIS E DOS LUGARES PÚBLICOS

Artigo 8.º

(Da higiene, limpeza e segurança dos terrenos, vias municipais e lugares públicos)

1– Em terrenos do domínio Municipal como as ruas, largos e demais lugares públicos não é permitido sem licença da Câmara Municipal:

- a) Apascentar gado;
- b) Abrir covas, valas ou fossas;
- c) Arrancar erva ou ceifar, roçar matos, cortar quaisquer plantas ou árvores, ou desbastá-las;
- d) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro;
- e) Deitar lixo, terra, estrume ou entulho de qualquer natureza ou proveniência;
- f) Depositar quaisquer objetos ou materiais para carga ou descarga de veículos, para além do prazo razoável e necessário à realização desses trabalhos;
- g) Fazer qualquer espécie de instalações ou construções, ainda que a título provisório.

2– Nos locais a que se referem o número anterior é ainda proibido:

- a) Efetuar despejos de qualquer espécie, ingredientes tóxicos ou outros tipos de lixo ou resíduos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
- b) Acender fogueiras ou outros materiais ou por qualquer forma utilizar lume;
- c) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- d) Preparar massas ou materiais que possam alterar o aspeto do pavimento ou



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

equipamento público;

- e) Enxugar ou secar no chão, árvores ou fachadas principais ou laterais dos edifícios, roupas, panos, tapetes, peles de animais ou quaisquer objetos;
- f) Ferrar, limpar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem justificada urgência;
- g) Preparar alimentos ou cozinhá-los;
- h) Depositar e partir lenha ou pedra, ressalvados os casos de obras legalmente autorizadas;
- i) Cuspir;
- j) Urinar e defecar;
- k) Encostar, prender ou atar animais aos postes de iluminação e quaisquer outros suportes bem como subir aos mesmos;
- l) Riscar, sujar ou danificar monumentos, candeeiros, fachadas dos prédios, muros ou outras vedações;
- m) Realizar jogos ou outros divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal.

3– A abertura de valas, covas ou fossos, estará sujeita a licenciamento Municipal nos termos legais e regulamentares em vigor.

4– Além das coimas previstas, os prevaricadores serão ainda obrigados a remover imediatamente os objetos, entulhos ou materiais e, quando tal seja possível, a repor a situação anterior sob pena da remoção ou reposição ser feita pelos serviços municipais, correndo as despesas por conta do prevaricador, independentemente de outras imposições estabelecidas por Regulamentos Municipais.

Artigo 9.º

(Da ocupação do domínio público e terrenos municipais)

1- A ocupação de ruas, largos, jardins e outros lugares públicos ou de quaisquer terrenos pertencentes ao Município só é permitida mediante licença Municipal prevista no Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público e dos Horários de Funcionamento do Município de Velas



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

2- Os espaços verdes são regulados pelo Regulamento Municipal de Espaços Verdes.

Artigo 10.º

(Da deposição e transporte)

- 1- A deposição e transporte dos entulhos, incluindo terras devem efetuar-se de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar ou solo.
- 2- Os responsáveis por quaisquer obras devem proceder à limpeza dos pneus das viaturas de transporte à saída dos locais onde estejam a efetuar quaisquer trabalhos, com vista a evitar o espalhamento e a acumulação de terras nas vias públicas.

SECÇÃO II

DA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PRÉDIOS RÚSTICOS E URBANOS

CONFINANTES COM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Artigo 11.º

(Muros delimitadores dos prédios)

- 1- Os alinhamentos dos muros de vedação com a via pública serão definidos pelos Serviços, devendo os mesmos ser paralelos às bermas das vias ou arruamentos com os quais confinam, nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor.
- 2- O alinhamento dos muros deverá ainda observar os condicionalismos previstos no Estatuto das Vias de Comunicação da Região Autónoma dos Açores.
- 3- Nos muros confinantes com a via pública, é proibida a colocação de quaisquer objetos cortantes, ou outros materiais que coloquem em risco a segurança dos transeuntes.

Artigo 12.º

(Dos exteriores dos edifícios)

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a aplicação de materiais de construção, e de decoração nos exteriores de edifícios e a respetiva pintura obedecerão aos condicionalismos previstos no Regulamento do Plano Diretor Municipal e nas disposições legais e regulamentares em vigor.



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

Artigo 13.º

(Portais, átrios e entradas de edificações)

- 1- O aproveitamento para qualquer fim dos portais, átrio e entradas das edificações só será autorizado pela Câmara Municipal a requerimento do interessado quando não prejudique o respetivo acesso nem a salubridade e higiene do local.
- 2- Do aproveitamento não poderá resultar estrangulamento dos portais, átrios ou entradas.
- 3- O Município disciplinará e estabelecerá caso a caso as condições que considere adequadas ao aproveitamento dos portais, átrios e entradas.

SECÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO

Artigo 14.º

(Ribeiras e Lagoas)

- 1- Nas margens e no leito das ribeiras e lagoas e perímetros de furos e nascentes sob jurisdição Municipal e Regional é expressamente proibido:
 - a) Deitar terra, estrumes, troncos e ramos ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
 - b) Efetuar despejos, depositar detritos, ingredientes tóxicos ou outras espécies de lixo;
 - c) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos.
- 2- Nos locais anteriormente referidos sob jurisdição Municipal não é permitido, sem a respetiva licença, nomeadamente:
 - a) Abrir covas, valas ou fossos;
 - b) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações ainda que a título provisório;
 - c) Extrair pedra, terra, areia ou barro;
 - d) Fazer desvios ou derivações ao curso das águas ou dar a estas qualquer outra utilização não autorizada.
- 3- Além das coimas previstas, os transgressores serão ainda obrigados, a título acessório, a remover, imediatamente, os objetos, entulhos ou materiais e quando tal seja possível a



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

repor a situação anterior, sob pena da remoção ou reposição ser feita pelos serviços municipais a expensas do infrator, independentemente de outras disposições estabelecidas por lei ou regulamento.

4- Nos casos da infração ser cometida em localização sob jurisdição Regional e tendo o Município conhecimento da mesma, comunicará às entidades competentes, para os efeitos tidos por convenientes.

5- Em tudo o que não se encontrar aqui previsto sobre esta matéria, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

SECÇÃO IV

DA DEFESA DO PATRIMÓNIO CULTURAL MUNICIPAL

Artigo 15.º

(Património cultural Municipal)

1- Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a Câmara Municipal deverá zelar pela defesa do património cultural de valor local harmonizando todas as ações neste domínio com os planos regionais ou municipais de ordenamento do território.

2- Por património cultural de valor local, entende-se o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais que revistam interesse artístico, arquitetónico, paisagístico, histórico etnológico, científico, bibliográfico e arquivístico e que devam ser considerados como de interesse relevante para permanência e identidade da cultura local.

3- À Câmara Municipal incumbe especialmente proceder ao levantamento, estudo, proteção, valorização e divulgação do património cultural do Município assim como promover a sensibilização e participação dos cidadãos na sua salvaguarda e assegurar as condições de fruição desse património.

Artigo 16.º

(Participação de terceiros e inventário)

1- Às demais pessoas coletivas de direito público ou privado e aos particulares em geral incumbe participar na preservação do património cultural.

2- Os proprietários, possuidores ou detentores de bens que integram o património cultural de valor local devem colaborar com o Município no registo e inventário.



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

2- As populações locais devem associar-se às medidas de proteção e de conservação do património cultural bem como colaborar na sua dignificação, defesa e fruição.

Artigo 17.º

(Proibição de inscrições)

É proibido afixar cartazes bem como inscrever palavras, textos, desenhos de qualquer natureza que venha a provocar a degradação do suporte físico da respetiva afixação, como por exemplo cantarias ou outros elementos de pedra, estátuas, equipamento público, árvores, pavimentos ou outros.

CAPÍTULO II

AMBIENTE

Artigo 18.º

(Reconstituição da situação anterior)

1- O desenvolvimento de quaisquer atividades de que resultem danos para o ambiente obriga os infratores a remover as causas da infração e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente, salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo.

2- Se os infratores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, a Câmara Municipal mandará proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração a expensas dos infratores.

3- No caso de não ser possível a reposição total da situação anterior à infração, os infratores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização de valor equivalente à estimativa dos danos e à realização das obras adequadas a minimizar as consequências provocadas.

Artigo 19.º

(Poluição sonora)

1- Na área geográfica do Concelho de Velas, de forma a promover um ambiente saudável e agradável, contribuindo para o aumento da qualidade de vida e sem prejuízo da legislação em vigor, é proibido:

- a) Disparar armas de fogo fora das áreas e períodos legalmente licenciados para



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

o efeito sem motivo legalmente justificado;

- b) Arrastar pelos pavimentos, provocando ruído, latas ou quaisquer objetos;
- c) O uso de quaisquer instrumentos musicais a uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança;
- d) O funcionamento de quaisquer mecanismos ruidosos em instalações industriais e comerciais inseridas em espaços urbanos das 20 às 8 horas.

2- De modo geral é proibida a produção, sem motivo justificado, de ruídos suscetíveis de perturbarem o repouso da população.

3- O disposto nos números anteriores não prejudica a realização de atos integrados em festividades de carácter Nacional, Regional ou Local consagrado pela lei ou pelo costume, desde que dotados de licença especial de ruído, emitida pela Câmara Municipal.

4- A licença especial de ruído mencionada no número anterior é emitida com base no Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público e dos Horários de Funcionamento do Município de Velas e no Regulamento Geral do Ruído aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

5- Em todo o demais respeitante ao ruído seguir-se-á o procedimento constante em regulamentação própria e legislação específica em vigor.

Artigo 20.º

(Poluição atmosférica)

1- É proibida a emissão no meio ambiente de fumos, gases e demais matérias que emitam cheiros incómodos às populações circundantes, nomeadamente provenientes de detritos industriais e animais, com o objetivo de evitar, prevenir ou limitar os efeitos nocivos sobre a saúde e sobre o ambiente na sua globalidade.

2- É proibido o lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias, seja qual for o seu estado físico, suscetíveis de afetarem de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico ou que impliquem risco, dano ou incómodo grave para pessoas e bens.

3- É proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduos urbanos, industriais e tóxicos ou perigosos, bem como de todo o tipo de material designado por sucata ou pneus.



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

CAPÍTULO III

ANIMAIS EM GERAL

SECÇÃO I

Dos animais

Artigo 21.º

(Circulação de animais)

- 1- É proibida a circulação na via pública e outros lugares públicos de quaisquer animais não atrelados ou não conduzidos por pessoas.
- 2- A Câmara Municipal promoverá a captura dos animais vadios ou errantes encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, através dos seus colaboradores, podendo esta atividade ser delegada em empresas ou outras entidades.
- 3- A Câmara Municipal promoverá, em geral, todas as medidas e ações sanitárias especialmente adequadas à vigilância epidemiológica de doenças propagadas por animais vadios ou errantes.

Artigo 22.º

(Aves)

É proibida na área do Município de Velas a circulação de aves de capoeira em terrenos municipais, ruas, logradouros públicos e comuns e bem assim em propriedades particulares sem licença por escrito das respetivas entidades administrativas ou proprietários, devendo estas ser visadas pela respetiva Junta de Freguesia.

Artigo 23.º

(Gado)

- 1- É proibida a circulação de qualquer espécie de gado quer graúdo quer miúdo, sem o respetivo pastor.
- 2- É proibido entregar a circulação de qualquer animal a menores de 14 anos.
- 3- É proibida apascentação de animais em terrenos e espaços municipais sem licença camarária.
- 4- Não é permitido o pastoreio de gado sem que sejam guardados por qualquer pessoa, exceto em prédios vedados de modo que os mesmos não possam sair para as



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

propriedades vizinhas.

Artigo 24.º

(Circulação de canídeos e felinos)

1- A circulação de canídeos e felinos em qualquer espaço público depende da observância das seguintes condições:

- a) Encontrarem-se registados e licenciados se tiverem idade superior a 6 meses;
- b) Serem conduzidos à trela e com açaímo, no caso de cães de raça perigosa ou potencialmente perigosa;
- c) Portadores de açaímo funcional, exceto quando conduzidos à trela;
- d) Usarem coleira ou peitoral com identificação do respetivo número de licença.

2- Só é permitida a circulação de canídeos e felinos nos espaços de jogos e de recreio, nas áreas ajardinadas, relvados, e outros espaços públicos ajardinados e/ou lúdicos utilizados por adultos e crianças desde que conduzidos por corrente ou trela.

Artigo 25.º

(Dejeção de canídeos e felinos)

1- É proibida a dejeção de canídeos e felinos nas vias e espaços públicos.

2- Caso ocorra a dejeção accidental nos locais referidos no número anterior, o proprietário ou acompanhante dos animais deve proceder à sua recolha imediata, utilizando, para o efeito, um saco de plástico ou outro meio eficaz e depositá-lo de forma acondicionada e hermética nos contentores destinados para este fim e em caso de não existirem, nos contentores de resíduos sólidos urbanos indiferenciados.

Artigo 26.º

(Captura de canídeos e felinos)

1- Quando os canídeos e felinos se encontrem a circular ou abandonados durante várias horas de forma indevida, os funcionários do Município ou doutra entidade em que tenha sido delegada a competência, ou os agentes de autoridade poderão proceder à sua apreensão, fazendo-os conduzir para o Centro de Recolha Oficial, seguindo-se os demais trâmites previstos na legislação em vigor.



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

- 2- Se os canídeos e felinos apreendidos não forem reclamados pelos seus donos no prazo de 15 dias após a sua apreensão, os animais serão colocados em regime de adoção.
- 3- Os animais capturados e posteriormente reclamados pelos seus donos só serão entregues depois de serem pagas as quantias despendidas com a manutenção do animal durante o período que permaneceu no Centro de Recolha Oficial e de serem devidamente licenciados ou registados caso seja necessário.

Artigo 27.º

(Proteção dos animais)

É proibida a exploração dos animais proporcionando luta entre os mesmos ou jogos, bem como servir-se deles ou exhibi-los com um fim comercial, sem prévia autorização das entidades legalmente competentes, a qual só poderá ser concedida desde que os Serviços Regionais ou Municipais verifiquem que as condições previstas na lei, destinadas a assegurar o bem-estar e a sanidade dos animais serão cumpridas.

Artigo 28.º

(Maus-tratos perpetrados a animais)

1. É proibido:

- a) Exercer violência injustificada contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal;
- b) Exigir a um animal em casos que não sejam de emergência esforços ou atuações que em virtude da sua condição ele seja manifestamente incapaz de realizar;
- c) Utilizar chicotes com nós e agulhões ou outros instrumentos perfurantes ou contundentes na condução;
- d) Abandonar, intencionalmente, na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e proteção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;
- e) Utilizar animais para fins de treino, filmagens, exposições, jogos, luta, publicidade, na medida que para eles resulte dor ou sofrimento consideráveis;
- f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

divertimentos que se traduzam em confrontos mortais, salvo na prática de caça.

Artigo 29.º

(Transporte de animais)

- 1- No transporte de animais em veículos a motor deverão ser salvaguardadas as condições adequadas, devendo ainda ser assegurado o arejamento.
- 2- O transporte de animais em veículos não pode pôr em causa a segurança dos transeuntes.

Artigo 30.º

(Licenciamento e registo)

A identificação de cães e gatos, bem como o seu licenciamento e registo deverá ser efetuado em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho.

Artigo 31.º

(Identificação eletrónica de canídeos)

- 1- É obrigatória a identificação eletrónica de cães potencialmente perigosos, bem como de cães para fins comerciais em estabelecimentos de venda, concursos, provas funcionais, para publicidade e todos os nascidos a partir de julho de 2008 ou nos termos da legislação em vigor.
- 2- Para o efeito do previsto no número anterior, os donos dos canídeos far-se-ão acompanhar de documento identificativo e boletim sanitário do animal.
- 3- A identificação eletrónica implica o registo dos animais numa base de dados Regional ou Municipal nos termos e para os efeitos constantes da legislação especial em vigor.

SECÇÃO II

DOS CURRAIS DE PORCOS, GALINHEIROS, COELHEIRAS OU OUTRAS CRIAÇÕES DE ANIMAIS DE CARÁCTER DOMÉSTICO

Artigo 32.º

(Licenciamento)

A construção das instalações abrangidas por este capítulo está sujeita a licenciamento



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

camarário nos casos previstos nas disposições legais e regulamentares em vigor.

Artigo 33.º

(Critérios de Instalação de galinheiros ou coelheiras)

- 1- As instalações terão de obedecer aos seguintes condicionalismos:
 - a) Situar-se a mais de 10 metros de edifícios de habitação;
 - b) Não ocupar mais de 1/15 da área do logradouro;
 - c) As superfícies do pavimento e paredes deverão ser impermeáveis e facilmente laváveis;
 - d) O piso deverá ter um decline de pelo menos 2% que conduza a um dreno ligado a fossa séptica e sumidouro próprios;
- 2- Para aves e coelhos, a área das instalações deverá ser de dimensão adequada a manter as condições de higiene e bem-estar, nunca inferior a 10 metros quadrados.
- 3- Para outros animais, as instalações terão a área mínima de 6 metros quadrados e o número de animais não poderá ser superior a dois por cada divisória.
- 4- Havendo crias, estas poderão permanecer nas instalações até à fase do desmame (três meses ou outro período que venha a considerar-se justificável, consoante o tipo de animal e mediante parecer de médico veterinário) findo o qual deverá observar-se o limite estabelecido da parte final do número anterior.
- 5- Em casos especiais, nomeadamente junto de escolas, locais de fabrico ou venda de produtos alimentares e em casos devidamente fundamentados, poderá a Câmara Municipal ampliar a distância referida na alínea a) do n.º 1 até cinquenta metros, sem prejuízo de medidas mais restritas constantes de legislação especialmente aplicável.
- 6- A Câmara Municipal de Velas, poderá interditar a utilização das referidas instalações, sempre que as mesmas ponham em risco a saúde e comodidade dos habitantes.

Artigo 34.º

(Currais de porcos)

- 1- Apenas é permitida a manutenção de currais de porcos já existentes nos aglomerados rurais, usados para fins de subsistência familiar e desde que se apresentem devidamente limpos e obedeçam às normas legais preconizadas pela delegação de saúde e serviços



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

veterinários.

2- A existência dos currais de porcos previstos no número anterior só será permitida quando a sua distância não for inferior a 20 metros das edificações mais próximas e estejam reunidas todas as condições higiénico-sanitárias.

3- A edificação de currais de porcos terá de cumprir o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 1/87/A de 7 de janeiro.

Artigo 35.º

(Criação de animais no interior das habitações)

1- Podem ser alojados até dois cães ou três gatos por cada fogo, não podendo, porém, no total, ser excedido o número de 3 animais.

2- O limite previsto no número anterior pode ser ultrapassado, até ao máximo de 5 animais adultos, nos casos em que tal for requerido pelo detentor e mediante parecer vinculativo do delegado de saúde, desde que se verifiquem todos os requisitos higiénico-sanitários e de bem-estar animal legalmente exigidos.

3- No caso de frações autónomas em regime de propriedade horizontal, o Regulamento do Condomínio pode estabelecer um limite inferior ao previsto no número anterior.

SECÇÃO III

DOS ESTÁBULOS E SILOS PARA GADO, VACARIAS, INSTALAÇÕES DE POCILGAS E ESTRUMEIRAS

Artigo 36.º

(Dos estábulos e silos para gado)

1- É expressamente proibido:

- a) Construir silos e armazenar qualquer tipo de silagem, a uma distância inferior a 200 m, em linha reta de qualquer habitação ou zona habitacional;
- b) Construir estábulos, cavalariças, viteleiros, pocilgas ou salas de ordenha a uma distância inferior a 200m em linha reta de qualquer habitação ou zona habitacional;
- c) Armazenar qualquer tipo de comida para gado em prédios de habitação degradados ou abandonados, em áreas urbanas;
- d) Fazer pastoreio de gado a uma distância inferior a 100 m de qualquer habitação para além do tempo estritamente necessário ao pastoreio da área, nunca podendo



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

este período ultrapassar os sessenta dias.

2- A remoção da silagem deve fazer-se diretamente dos lugares onde esta se encontre para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo permanecer na via pública mais do que o tempo indispensável aquela operação.

3- O disposto na alínea c) do número 1 não é aplicável desde que os prédios ali mencionados estejam localizados isoladamente a uma distância inferior a 200 m de qualquer casa habitável e seja autorizado pelos seus proprietários.

4- Os infratores são obrigados a remover as causas das infrações mencionadas nas alíneas e números anteriores e repor as situações anteriores às mesmas ou equivalentes.

5- Se os infratores não cumprirem as obrigações acima referidos no prazo que lhes for indicado, a Câmara Municipal procederá no sentido da reposição da situação anterior à infração a expensas dos infratores.

Artigo 37.º

(Instalação)

O estabelecimento de viteiros, estábulos e cavalariças no Concelho de Velas fica sujeito ao cumprimento das disposições da legislação vigente aplicável neste domínio.

Artigo 38.º

(Legalização)

Os possuidores de pocilgas, estábulos ou cavalariças à data da entrada em vigor do presente Código que não estejam devidamente legalizadas ficam obrigados a requerer, no prazo de 60 dias contados daquela data, a respetiva licença de exploração nos termos previstos.

Artigo 39.º

(Estrumeiras)

1- Fica proibida a existência de estrumeiras e outros depósitos líquidos congêneres nos pátios ou quintais dos prédios situados dentro das áreas urbanizadas e a menos de 200m de distância de qualquer habitação que se situe em qualquer área rural.

2- Os moradores dos prédios em cujos pátios ou quintais existam estrumeiras ou fossas



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

em contravenção com o disposto supra, são obrigados, no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor da presente postura, a mandar proceder à limpeza ou entulhamento.

3- O transporte de estrumes ou outros depósitos líquidos nas vias públicas só é permitido, desde que, não ponham em causa a limpeza das mesmas e a saúde pública.

Artigo 40.º

(Incumprimento)

O incumprimento do disposto nos artigos anteriores obriga o transgressor à remoção imediata dos objetos, entulhos ou materiais quando tal for possível à reposição da situação anterior existente, sob pena da remoção ser feita pelos serviços camarários a expensas do infrator, sem prejuízo do processo contraordenacional ou aplicação de outras sanções estabelecidas por Lei ou Regulamento.

Artigo 41.º

(Vistorias sanitárias)

1- Para efeitos do cumprimento do disposto no presente Código de Posturas, a Câmara Municipal, findos os prazos estabelecidos, mandará proceder a vistorias aos locais em questão.

2- As vistorias a que se refere o número anterior, repetir-se-ão sempre que a Câmara Municipal ou a Autoridade de Saúde o julguem conveniente.

CAPÍTULO IV

TRÂNSITO

Artigo 42.º

(Trotinetes, regras e circulação)

1. Para efeitos do disposto no presente Código, são equiparados a velocípedes, nos termos em que a lei o prevê, as trotinetas com motor elétrico, bem como os dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou outros meios de circulação análogos com motor, quando equipados com motor com potência máxima contínua de 0,25 kW e atingindo a velocidade máxima de 25 km/h.

2. Para efeitos do disposto do número anterior considera-se trotineta o veículo constituído



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

por duas rodas em série, que sustentam uma base onde o condutor apoia os pés, conduzida em pé e dirigida através de um guiador que se eleva até à altura da cintura.

3. Principais regras de circulação de trotinetes e bicicletas elétricas:

- a) A velocidade máxima permitida nas ciclovias é de 25 km/hora;
- b) O condutor deve respeitar todas as regras de trânsito e de sinalização;
- c) O veículo não pode ser conduzido com uma só mão no guiador nem é permitido tirar os pés dos pedais ou apoio;
- d) O veículo não pode fazer-se rebocar;
- e) O veículo não pode levantar a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação;
- f) O veículo não pode circular a par, salvo se transitar em pista especial e não causar perigo ou embaraço para o trânsito;
- g) O condutor não pode usar o veículo sob o efeito de álcool ou drogas;
- h) O condutor não pode usar telemóvel ou fones enquanto conduz.

4. Estes veículos só podem transportar o condutor, exceto se o velocípede (neste caso, a bicicleta elétrica) tiver mais de um par de pedais capaz de acionar o veículo em simultâneo como condutor;

5. É proibido circular em passeios (a não ser transportando o veículo à mão). Estes veículos devem circular apenas nas ciclovias, apesar de poderem circular nas estradas e vias municipais e regionais, quando não existem ciclovias próximas.

6. As crianças com menos de 10 anos podem circular nos passeios, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões;

7. É obrigatório o uso de equipamento ou vestuário retrorrefletor, luz de presença à frente e na retaguarda, desde o anoitecer ao amanhecer, e em condições de baixa visibilidade;

8. O uso do capacete não é legalmente obrigatório, no entanto, é altamente recomendado.

9. O estacionamento de velocípedes é permitido nos locais de estacionamento ou em locais específicos para o efeito, não sendo permitido nos passeios.

Artigo 43.º

(Estacionamento de veículos automóveis e velocípedes)

1-É proibido o estacionamento de veículos e de velocípedes junto à entrada de edifícios



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

públicos do Estado, das Autarquias Locais e pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de quaisquer estabelecimentos comerciais e industriais desde que devidamente sinalizados.

2- Excetua-se do disposto no número anterior:

- a) O estacionamento temporário para efeito de substituição accidental do rodado ou para ocorrer a súbita avaria do veículo por período não superior a 12 horas, salvo se localização ou a intensidade do trânsito aconselhar uma menor demora;
- b) O estacionamento para cargas e descargas, as quais terão de ser imediatas, sem prejuízo do que for definido em regulamentação especial ou por deliberação da Câmara Municipal.

2. Os parques de estacionamento ou os locais onde se existam carregadores elétricos devem contemplar os respetivos espaços reservados de modo a possibilitar o carregamento das viaturas.

Artigo 44.º

(Estacionamento de veículos de tração animal)

1- O estacionamento na via pública de veículos de tração animal só será permitido pelo tempo indispensável às cargas e descargas, sem prejuízo do que for definido em regulamentação especial ou por deliberação da Câmara Municipal.

2- É proibido o estacionamento junto dos passeios ou à porta dos edifícios, bem como à porta de casas particulares, de viaturas ou carroças de tração animal ou manual destinados ao transporte de mercadorias ou de pequenas cargas.

Artigo 45.º

(Interrupção do trânsito)

1- A interrupção da via ao trânsito, quando necessária deverá, sempre que possível, ser parcial de modo que fique livre uma faixa de rodagem.

2- Os trabalhos ou festividades deverão decorrer no mais curto espaço de tempo ou pelo tempo estritamente necessário à ocorrência, não podendo, em qualquer dos casos, ser iniciados sem prévia autorização da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

Artigo 46.º

(Transporte de cargas na via pública)

1- O transporte de cargas na via pública, efetuado por qualquer tipo de veículo transportador, deverá fazer-se sem desprendimento de líquidos, poeiras, terra, papéis, palhas, desperdícios ou qualquer detrito que a sujem, danifiquem ou sejam suscetíveis de afetar a segurança dos transeuntes.

2- Presume-se responsável pelo não cumprimento do disposto no número anterior o proprietário do veículo transportador.

Artigo 47.º

(Lombas, radares e semáforos)

A requerimento, fundamentado, dos particulares ou de associações rodoviárias ou nas situações em que considere devidamente justificado, a Câmara Municipal poderá proceder à colocação, na via pública, dos mecanismos que considere mais adequados ao local, com vista à redução da velocidade dos veículos e segurança dos munícipes, após ter recebido parecer fundamentado dos serviços competentes e da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 48.º

(Auxiliares de travessia de peões)

A Câmara Municipal pode recorrer ao uso de auxiliares, munidos de coletes e sinalização manual, para afetar à travessia de peões em determinadas zonas ou épocas de maior risco, considerando limitações e aglomerados de peões, nomeadamente, junto a escolas, creches, jardins-de-infância, espaços de jogo e recreio, lares de terceira idade, bem como aquando da ocorrência de festividades.

CAPÍTULO V

VIATURAS ABANDONADAS E EM FIM DE VIDA

Artigo 49.º

(Âmbito de aplicação)

1- O presente capítulo estabelece as regras que permitem a remoção de veículos



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

abandonados ou em estacionamento abusivo dentro da área de jurisdição do Município de Velas.

2- Em tudo o que não se encontrar previsto, aplica-se, supletivamente, o disposto no Código da Estrada.

Artigo 50.º

(Estacionamento indevido ou abusivo)

1- Considera-se estacionamento abusivo ou indevido:

- a) O estacionamento de veículos em local da via pública, em parque ou zona de estacionamento ininterruptamente durante 10 dias;
- b) O que se verificar por tempo superior a 3 dias quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem pelos seus próprios meios;
- c) O estacionamento de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semirreboques não atrelados a trator e veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a 5 dias, salvo se estacionarem em parques destinados a esse fim;
- d) O estacionamento de contentores de carga deverá ser efetuado exclusivamente em áreas privadas, armazéns, depósitos ou locais autorizados. O estacionamento na via pública deverá ter carácter excecional e sujeito obrigatoriamente a licenciamento e pagamento de taxas nos termos legais e regulamentares em vigor.
- e) O veículo cujo proprietário expressamente reconhecer o seu abandono.

Artigo 51.º

(Pneus usados e sucatas e monstros)

1- É proibido o depósito na via pública ou outros espaços públicos de pneus usados, ferro velho, eletrodomésticos, mobiliário em fim de vida útil, excetuando os casos em que existe prévia autorização do Município, 24 horas antes da sua recolha.

2- A proibição prevista no número anterior é extensiva aos casos em que o depósito de tais objetos seja efetuado em terreno privado, de modo a prejudicar a higiene e segurança



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

e salubridade pública.

3- A atividade de armazenamento dos materiais referidos no número anterior com vista à sua reutilização, reciclagem e comercialização só é permitida após verificação dos condicionalismos impostos pela Câmara Municipal e autorização desta.

Artigo 52.º

(Viatura abandonada)

Caso se verifique que a viatura se encontre abandonada, a mesma será identificada com comunicação à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 53.º

(Remoção do veículo)

1-A Câmara Municipal pode promover a remoção imediata de veículos para o local adequado, depósito ou parque Municipal nos seguintes casos:

- a) Veículos estacionados indevida ou abusivamente, não tendo sido retirados no prazo fixado para o efeito nos termos do Código da Estrada;
- b) Veículos com sinais exteriores de manifesta inutilização e/ou abandono.

Artigo 54.º

(Elementos constantes das notificações)

1- Removido o veículo nos termos do artigo anterior, deve o proprietário ser notificado para a morada constante do respetivo registo para o levantar no prazo de 45 dias.

2- Da notificação deve ainda constar:

- a) A indicação do local para onde o veículo foi removido;
- b) A obrigação do proprietário retirar o veículo dentro do prazo estabelecido no número anterior;
- c) A advertência para o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de não o fazer, ser o veículo considerado perdido a favor da Câmara Municipal.

Artigo 55.º

(Levantamento dos veículos depositados)



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

- 1- Os proprietários dos veículos poderão proceder ao seu levantamento durante o período do depósito, mediante o pagamento do reboque e da taxa de armazenamento.
- 2- À Câmara Municipal não poderão ser imputadas quaisquer responsabilidades por danos sofridos pelas viaturas, quer durante o reboque, quer durante o período de depósito.

Artigo 56.º

(Não levantamento dos veículos)

- 1- Os Serviços Municipais de fiscalização enviarão ofício ao Comando Regional da Polícia de Segurança Pública, com a relação dos veículos recolhidos no Concelho em situação de abandono na via pública, com o objetivo daquelas forças, no prazo de 30 dias, informarem se algum dos veículos é suscetível de apreensão por algumas daquelas instituições policiais ou pelos órgãos judiciais.
- 2- Findo aquele prazo e não sendo levantadas as viaturas recolhidas, consideram-se as mesmas abandonadas e declaradas perdidas a favor da Câmara Municipal de Velas, que lhes dará o destino que entender conveniente, podendo imputar ao proprietário os custos de abate.

CAPÍTULO VI

PROTEÇÃO DE PESSOAS E BENS

Artigo 57.º

(Proteção contra resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo)

- 1- É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades no solo em quaisquer terrenos, suscetíveis de originar quedas a pessoas e animais.
- 2 -A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparação de poços, fendas e as outras irregularidades, salvo quando, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 58.º

(Máquinas e engrenagens)



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos mecanismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 59.º

(Eficácia da cobertura ou resguardo)

1-Para efeitos do presente Capítulo, considera-se cobertura ou resguardo eficaz toda e qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100kg/m².

2-O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade, até à altura mínima de 80 cm da superfície do solo ou por uma construção que circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contando que, em qualquer caso, suporte uma força de 100Kg/m.

3-Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida proteção, devendo permanecer aberta apenas pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 60.º

(Notificação para execução da cobertura ou resguardo)

1- Detetada qualquer infração pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontre o poço, fosso, fenda, escavação ou outras irregularidades no solo, a Câmara Municipal deve, independentemente da aplicação da respetiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente Capítulo, fixando o prazo máximo de 24 horas para a conclusão da cobertura e resguardo.

2-O montante da coima estabelecida é elevado para o triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não devendo este ser superior a 12 horas.

Artigo 61.º

(Execução coerciva)

Caso regularmente notificado o responsável nos termos do artigo anterior ou em casos



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

de impossibilidade de notificação do mesmo, devidamente comprovados pelos serviços, mantendo-se a situação de perigo, a Câmara Municipal pode tomar posse administrativa do imóvel com vista a proceder à execução dos trabalhos de cobertura e resguardo em casos devidamente justificados, designadamente quando ofereçam perigo para a saúde pública e segurança das pessoas.

Artigo 62.º

(Propriedades vedadas ou muradas)

O disposto no presente capítulo não abrange as propriedades eficazmente muradas ou vedadas.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES E CONTRAORDENAÇÕES

SECÇÃO I

Artigo 63.º

(Contraordenações)

- 1– O processo de contraordenações previsto neste diploma deve respeitar o regime legalmente estabelecido.
- 2- As contraordenações previstas neste diploma são puníveis quando praticadas com dolo ou negligência.
- 3- No caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das coimas contempladas neste Código aumentarão em 50%, mas não poderão exceder os quantitativos máximos previstos na lei.
- 4- Salvo disposição especial, há reincidência sempre que o cidadão ou a empresa incorre na prática de nova contraordenação até três anos a contar da data em que foi notificado da punição por contraordenação da mesma natureza.
- 5- Em cada caso concreto, atender-se-á às circunstâncias atenuantes, tais como, a ausência de antecedentes a nível contraordenacional e a confissão integral e sem reservas, sendo que tal será ponderado na escolha da sanção a aplicar.
- 6– Para observância do disposto no presente artigo, a Câmara Municipal, diligenciará pela existência de uma base de dados, donde devem constar os seguintes elementos:



MUNICÍPIO DE VELAS

Rua de São João
9800-539 VELAS

- a) Nome e residência do infrator;
- b) Data e local da infração;
- c) Norma violada;
- d) Decisão aplicada;
- e) Data do pagamento da coima e indicação se o mesmo foi voluntário ou se através de processo de execução pelo Ministério Público.

Artigo 64.º

(Coimas)

As coimas previstas no presente Código aplicam-se sempre que não existam regimes especificamente previstos noutras disposições legais.

Artigo 65.º

(Produto das coimas)

O produto das coimas constitui receita Municipal, podendo no caso de delegação de competência nas Juntas de Freguesia ser afeto, total ou parcialmente, ao respetivo financiamento.

Artigo 66.º

(Concurso de contraordenações e dever de indemnizar)

- 1- Se o mesmo facto violar diversas leis, pelas quais deve ser punido como contraordenação ou uma daquelas leis várias vezes, aplicar-se-á uma única coima.
- 2- Se forem violadas várias leis, aplicar-se-á a lei que imponha a coima mais elevada, podendo, todavia, ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas outras leis.
- 3- As sanções previstas neste Código não afastam o dever de indemnizar nos termos gerais quando das infrações resultem prejuízos para os particulares ou para o próprio Município.

Artigo 67.º

(Atualização anual das coimas)

As sanções previstas neste Código de Posturas serão atualizadas ordinária e anualmente



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

pela Câmara Municipal em função dos índices de inflação acumulados durante os últimos 12 meses e indicados pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores.

Artigo 68.º

(Sanções acessórias)

Além da coima, podem ser aplicadas outras sanções acessórias previstas em legislação especial aplicável em cada caso concreto.

Artigo 69.º

(Coimas)

1- Constituem contraordenação, puníveis com coima, a violação das proibições, o desrespeito pelas recomendações, a ausência ou desconformidades com o licenciamento, ou o desrespeito pelo conteúdo no presente Código.

2- Os limites das coimas a aplicar às contraordenações previstas na parte especial do presente Código fixam-se nos termos seguintes:

- a) Secção I e II do Capítulo I, com coima de €90,00 a €1.400,00;
- b) Secção III, e IV do Capítulo I e Capítulo II, com coima de €200,00 a €2.400,00;
- c) Secção I do Capítulo III, com exceção dos artigos 27.º a 29.º, com coima de €80,00 a €1.500,00;
- d) Artigos 27.º a 29.º, com coima de €1.000,00 a €3.000,00;
- e) Secção II e III do Capítulo III, com coima de €200,00 a €3.000,00;
- f) Capítulo IV, com coima de €100,00 a €300,00 com exceção do artigo 42.º;
- g) Artigo 42.º, com coima de €100,00 a €500,00;
- h) Capítulo V, com coima de €100,00 a €1.000,00;
- i) Capítulo VI, com coima de €100,00 a €500,00.

Artigo 70.º

(Pessoas Coletivas)

Sempre que as infrações indicadas no presente Código sejam da autoria de pessoas coletivas, o valor das coimas aplicadas é sempre elevado para o seu dobro.



MUNICÍPIO DE VELAS
Rua de São João
9800-539 VELAS

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 71.º

(Dúvidas e omissões)

Os casos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Código de Posturas que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 72.º

(Norma revogatória)

Com a entrada em vigor do presente Código das Posturas, consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo Município de Velas em data anterior à sua entrada em vigor e que com ele estejam em contradição.

Artigo 73.º

(Remissão)

Em tudo o que não estiver previsto no presente Código de Posturas, aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 74.º

(Entrada em vigor)

O presente Código de Posturas entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação.

Documento elaborado pela Divisão de Urbanismo e Serviços Urbanos